



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13161.721591/2019-70
ACÓRDÃO	3401-013.524 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de outubro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL E KENERSON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL E KENERSON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. ARMAÇÕES PARA ÓCULOS. PARTES E PEÇAS. IMPORTAÇÃO.

Classificam-se como armações para óculos o conjunto de peças importadas e que foram projetadas para formar um modelo específico de armação de óculos, composto por haste direita, haste esquerda e frontal, mesmo que as tais peças tenham sido importadas separadamente, nos termos das regras de classificação de mercadorias do Sistema Harmonizado, RGI-1, RGI- "2.a" e RGC-1, subitem 9003.11.00 (armação de plástico), 9003.19.10 (armação de metal) ou 9003.19.90 (outras armações) da NCM, a depender do material que compõe a armação.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa durante a ação fiscal, posto que se trata de fase pré-processual em que se verifica o cumprimento das obrigações tributárias. Somente com a impugnação é que se inaugura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LAUDOS E PERÍCIAS. DESNECESSIDADE.

A utilização de laudos técnicos em autuações realizadas para promover a reclassificação fiscal de mercadorias não é obrigatória em todas as situações, mas apenas naquelas em que a autoridade administrativa entende serem necessárias.

DIREITO ADUANEIRO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. MULTA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Aplica-se a multa do art. 84, I, da MP 2158-35/2001 (1% do valor aduaneiro), por descrição incompleta de mercadorias prestadas em Declaração de Importação.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE IMPOSTO PELA PORTARIA MF Nº 2 DE 17 DE JANEIRO DE 2023. SÚMULA Nº 103 DO CARF. APLICABILIDADE

A Portaria MF nº 02, de 17 de janeiro de 2023, dispõe que a decisão de primeira instância administrativa se encontra sujeita à confirmação pelo CARF quando exonerar o contribuinte do pagamento de valor superior a R\$ 15.000.000,00 (Quinze Milhões de Reais). Tal limite de alçada deve ser analisado na data do julgamento em segunda instância administrativa, nos termos da Súmula CARF nº 103.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por negar o Recurso de Ofício, e quanto ao Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares de nulidade e no mérito negar provimento.

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Giglio, Laércio Cruz Uliana Júnior, Celso José Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos e Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso(s) Voluntário(s)** e de **Recurso de Ofício** interposto em face do acórdão **06-68.414 - 8ª Turma da DRJ/CTA**, que julgou **procedente em parte** a(s) Impugnação(s) apresentada(s) pelo sujeito passivo, mantendo o crédito tributário de exigência.

O processo trata de um auto de infração lavrado contra a empresa KENERSON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA, relativo à reclassificação fiscal de mercadorias e à exigência de multas e diferenças tributárias decorrentes de reclassificação fiscal de mercadorias – armações para óculos.

Do Relatório da DRJ

O relatório da DRJ descreve os fatos no processo conforme reproduzido a seguir:

Trata o presente processo de auto de infração para lançamento de multas e diferenças tributárias decorrentes de reclassificação fiscal de mercadorias – armações para óculos, no valor total de R\$ 15.580.826,37, conforme demonstrativo de folha 2.

Os tributos exigidos referem-se a Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, enquanto as multas lançadas são a multa de 1% por classificação incorreta, multa de 30% relativa ao Controle Administrativo das Importações (ausência de licenciamento), além da multa de ofício de 75% relativa aos tributos e juros de mora.

As mercadorias objeto da presente autuação são constituídas de armações de óculos, cujas partes - hastes e frentes, foram importadas separadamente utilizando-se os códigos NCM de partes e peças **9003.90.90**. No entanto, a fiscalização considerou, com base na regra “2a” do Sistema Harmonizado de classificação de mercadorias, tais peças como armação de óculos incompleta e como se completa fosse, e reclassificando-as para os códigos NCM **9003.11.00** (armação de plástico), **9003.19.10** (armação de metal) e **9003.19.90** (outras armações) da NCM, conforme o material que compõe a armação.

A revisão aduaneira recai sobre o período 01/01/2016 a 31/12/2017, e englobou 549 Declarações de Importação, cuja relação encontra-se nas folhas 1255 a 1256, e a descrição dos fatos pela fiscalização encontra-se no “Relatório Fiscal”, folhas 1243 a 1332.

A autoridade fiscal, em sua autuação, sustenta em síntese:

_ que a KENERSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA, CNPJ 07.019.231/0001-96, tem matriz em São Paulo/SP, e a fiscalizada é a filial localizada em Palmas/TO, CNPJ 07.019.231/0003-58, a qual foi o estabelecimento que registrou as importações sob análise fiscal;

_ que o sujeito passivo previamente qualificado foi selecionado para esta fiscalização em função de ter realizado a importação fracionada de partes de armações para óculos por montar;

_ que a KENERSON fracionou as importações das partes de armações para óculos, notadamente hastes e frentes, valendo-se indevidamente do subitem da NCM 9003.90.90 (armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes – Partes - Outras);

_ que, embora por montar, as partes das armações para óculos possuíam, em conjunto, no estado em que foram importadas, as características essenciais do produto completo ou acabado, motivo pelo qual deveriam ter sido classificadas dentro da subposição de 1º nível 9003.1 (armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes - Armações) da NCM, e se for armação de plástico, no subitem 9003.11.00, e se for de metais comuns,

mesmo folheados, no subitem 9003.19.10 e, por exclusão, se for de outras matérias não descritas anteriormente, no subitem 9003.19.90;

_ que, com base nos preceitos da RGI 2a, ao retomar o foco para armações de óculos, fato é que uma armação incompleta ou inacabada, mesmo desmontada ou por montar, classifica-se como armação completa ou acabada desde que apresente as características essenciais desta;

_ que, especificamente no que diz respeito a armações para óculos, conclui-se que, pela RGI 2a, se uma essa armação incompleta (faltando a plaqueta e as ponteiros, por exemplo) ou inacabada (ainda não pintada, por exemplo) estiver desmontada ou por montar, ainda assim será classificada como armação para óculos completa ou acabada, desde que apresente, ao ser montada (com uso de parafusos, cavilhas, porcas, etc., quer por rebiteagem ou soldagem), as características essenciais de uma armação para óculos, ou seja, se já for possível identificar aquele artigo como sendo uma armação para óculos. E ainda, nesse contexto, processos como polimento, pintura, inserção de código da empresa e marca, montagem com a angulação de projeto e confecção de lentes de mostruário, teste de resistência e empacotamento são necessários à customização da marca e à garantia de qualidade, mas não são essenciais para caracterizar uma armação de óculos;

_ que, com relação às características essenciais das armações de óculos completas e acabadas, vale a pena conferir a definição prevista na Resolução Camex nº 76/2013:

“Essas armações para óculos compõem-se de um aro (frontal) que se apoia no nasal, de duas hastes, normalmente com uma das extremidades curvada para encaixe na parte superior das orelhas, e de duas charneiras que têm por função acoplar as outras extremidades das hastes ao aro, equilibrando-se firmemente no rosto de quem as usa. As armações importadas podem vir adicionadas de lentes corretoras ou apenas de lentes de demonstração, coloridas ou transparentes, ou sem a adição de lentes.”;

_ que diante do exposto acima e dentro do escopo desta fiscalização, a trinca ‘haste direita + haste esquerda + frente’ forma uma armação de óculos, ainda que incompleta ou inacabada, desmontada ou por montar, bem como apresenta todas as características essenciais de uma armação de óculos e, de acordos com preceitos da RGI 2a, deve ser classificada como armação de óculos completa e acabada;

_ que decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e da Delegacias da Receita Federal de Julgamento que vão ao encontro do entendimento de que os componentes da trinca ‘haste direita + haste

esquerda + frente’, mesmo desmontadas ou por montar, devem ser classificados como armação completa e acabada por apresentarem as características essenciais do produto completo ou acabado;

_ que na imensa maioria das DI (91,3% para frentes e 89,4% para hastes), as frentes eram produzidas pela WETD STAR OPTICAL CO., LTD e exportadas pela WENZHOU LU JIA TRADE CO. LTD e YANG RUN HOLDING COMPANY LIMITED, enquanto as hastes eram produzidas pela WENZHOU ROOBINS GLASSES CO LTD e exportadas pela WENZHOU ZHOGMIN GLASSES CO LTD e pela YANG RUN HOLDING COMPANY LIMITED;

_ que, apesar do fato de a existência de vínculo entre importador e exportador não ser fundamental para o lançamento de direitos antidumping e/ou diferenças de tributos, é possível concluir que a relação entre as empresas KENERSON/GO EYEWEAR (controlada pela GO PARTICIPAÇÕES, que é controlada pela BIRCH LEADER), WENZHOU LU JIA TRADE CO. LTD, YANG RUN HOLDING COMPANY LIMITED e WENZHOU ZHOGMIN GLASSES CO LTD. ultrapassa simples relações comerciais entre importador e exportador, denotando, assim, considerável proximidade operacional entre elas;

_ que as partes de armações importadas possuíam marca e modelo, no entanto a KENERSON não inseria tal informação no campo próprio ‘descrição detalhada da mercadoria’, conforme o estabelecido no inciso III, § 1º, do art. 711, do Decreto 6.759/2009, dificultando o controle administrativo das importações;

_ que, entretanto, as correspondentes NF-e de entrada para as DI trazem o detalhamento de cada parte (frente ou haste), incluídos o modelo e o quantitativo por modelo;

_ que, ao se conjugar as NF-e de entrada de 2 (duas) DI registradas em datas próximas (por vezes no mesmo dia), observa-se um impressionante ‘batimento’ entre os modelos de hastes e frentes importadas de maneira fracionada nas respectivas DI, de modo que, para cada modelo de armação, havia igualdade entre a quantidade de frentes e quantidade de cada lado de haste (direita e esquerda) importadas em DI distintas;

_ que, ao se conjugar as informações das NF-e de entrada com a informação das correspondentes DI, e ordenar por ordem alfabética os dados da coluna “Modelo”, a constatação de que cada lote importado, normalmente envolvendo diversas marcas (Evoke, Ana Hickmann, Speedo, T-Charge, Atitude e Bulget), era nacionalizado por meio de DI registradas em dias muito próximos, e que, para cada modelo, foram nacionalizados

quantitativos sistematicamente iguais de cada peça que compõe a trinca “haste direita+haste esquerda+frente”;

_ que se a simples fragmentação em diferentes DI tivesse o condão de alterar a realidade da operação, bastaria, para qualquer produto importado, desmontado ou por montar, que a importação de suas diferentes partes ocorresse por meio de mais de uma DI para afastar a aplicação da RGI-2a, furtando-se da classificação fiscal de produto apresentado desmontado ou por montar como se montado estivesse, e se assim fosse, a citada regra de classificação seria inócua;

_ que, o fato de os componentes terem sido internalizados em diferentes DI, de forma fracionada, não altera a realidade material das operações, que é de importação de armações para óculos, ainda que inacabadas ou incompletas, por montar;

_ que as mercadorias importadas são, de fato, armações para óculos, incompletas ou inacabadas, por montar, e já possuíam, no estado em que foram importadas e consideradas em conjunto, as características essenciais do produto completo e acabado, devendo ser classificadas como tal;

_ que quanto à trinca ‘haste direita + haste esquerda + frente’, geralmente cada frente para óculos tem uma haste específica, informação ratificada, inclusive, em diligência efetuada no estabelecimento da KENERSON, conforme trecho abaixo do Termo de Declaração preenchido pela Sra. Senhora Gicélia Valverde Santana Dias, CPF 288.826.955-49, Diretora Técnica da planta da KENERSON);

_ que, entre 2016 e 2017, foram importadas pela KENERSON, com origem Chinesa, no código NCM 9003.90.90 (“OUTS.PARTES DE ARMAC.P/ÓCULOS ART.SEMELH.”), seguindo a mesma sistemática acima descrita (para cada frente, haveria uma haste esquerda e uma haste direita de mesmo modelo), 5.113.785 hastes direitas, 5.113.785 hastes esquerdas e 5.113.785 frentes, de origem chinesa, o que totalizaria, igualmente 5.113.785 armações para óculos, inacabadas ou incompletas, por montar;

_ que tal sistemática, repetida em 2016 a 2017, conforme se verifica no ‘Anexo - Demonstrativo de apuração – antidumping’ do auto de infração, o que denota a verdadeira intenção da empresa: trazer as armações de origem chinesa, mesmo inacabadas ou incompletas, por montar, classificá-las no subitem residual 9003.90.90 e não recolher os valores referentes à medida antidumping prevista na legislação daquelas armações, as quais seriam classificadas nos subitens NCM previstos na Resolução CAMEX nº 76/2013, bem como de recolher tributos a menor;

_ que várias importações de lotes contendo apenas parte dessas peças (haste direita ou haste esquerda ou frente), realizadas de forma isolada, sem que tenha havido a importação, em datas próximas, das demais peças formadoras da “trinca” do mesmo modelo, foram desconsideradas no critério adotado nesta fiscalização, por não comporem, na essência, a armação para óculos sujeita ao direito antidumping em questão;

_ que, nesse sentido, entende-se que o conjunto de ‘haste direita + haste esquerda +frente’, importado de maneira fracionada e nacionalizado por meio de DI registradas em datas muito próximas, no que se refere a cada modelo, deve ser considerada como uma armação para óculos completa, por reunir as características essenciais desse produto;

_ que, assim, com base no exposto acima e nos preceitos da RGI 2a, deve ser feita a reclassificação fiscal das importações discriminadas no ‘Anexo - Demonstrativo de apuração – antidumping’ para subitens (a depender do material da armação, conforme o caso) dentro da subposição de 1º nível 9003.1 (armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes - Armações) da NCM aplicável às 5.113.785 hastes direitas, 5.113.785 hastes esquerdas e 5.113.785 frentes, de origem chinesa, importadas pela KENERSON no código NCM 9003.90.90 (“OUTS.PARTES DE ARMAC.P/ÓCULOS ART.SEMELH, por se tratarem, na verdade, de 5.113.785 armações para óculos incompletas ou inacabadas, por montar, as quais possuíam, no estado em que foram importadas, as características essenciais do produto completo e acabado;

_ que, devido à presente reclassificação fiscal, na importação das 5.113.785 armações para óculos, lança-se a diferença de II, IPI, Multas de Ofício, multa de 1% por classificação incorreta, e multa de 30% sobre o controle administrativo das importações;

_ que em 10 de novembro de 2011, por intermédio da Circular SECEX nº 55, de 8 de novembro de 2011, foi tornado público que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações de armações para óculos, originárias da China, e posteriormente, por meio da Resolução CAMEX nº 76, de 30 de setembro de 2013, foi realizada manutenção de medida antidumping, por um período de até 5 anos, na forma de alíquotas específicas, fixadas em dólares estadunidenses por quilograma, no montante de US\$ 270,56/kg, não podendo exceder a US\$ 4,87/peça, e que houve ainda atualização do valor mínimo unitário (CIF) das armações sujeitas à aplicação da medida antidumping: tal valor, que antes era de US\$ 10,00/peça (dez dólares estadunidenses por peça), passou a ser de US\$ 11,44/peça;

_ que os direitos antidumping previstos na Resolução Camex nº 76/2013 foram lançados no auto de infração do processo administrativo fiscal (PAF) nº 13161.721590/2019-25.

O contribuinte foi cientificado da presente autuação em 28/03/2019, conforme folha 7502, e em 29/04/2019 apresentou a impugnação de folhas 7517 a 7563, a qual alega:

_ que a KENERSON é Pessoa Jurídica de Direito Privado, devidamente constituída sob as leis deste País que tem como objeto a industrialização de produtos ópticos, tais como óculos de sol, aros, armações, lentes, equipamentos oftálmicos, peças e partes de armações e óculos, e outras atividades;

_ que o princípio da verdade material é imprescindível na análise dos documentos, alegações e justificativas, para que a fiscalização e o julgador possam firmar a sua convicção no sentido de estar correto ou não imputação tributária que foi imposta à KENERSON, sendo que tal princípio deixou de ser observado quando a fiscalização não verificou todos os elementos fáticos;

_ que considera-se nulo o ato e configura-se um desprezo pelas provas que foram fartamente apresentadas pela KENERSON, durante o que se pode chamar de uma fiscalização relâmpago, que durou 112, ferindo assim o exercício do contraditório e ampla defesa da KENERSON durante a fase procedimental, nos moldes garantidos pelo PAF. Ainda, mesmo que os fatos apurados tenham sido descritos com o respectivo enquadramento legal e levados ao conhecimento, os documentos apresentados durante o rapidíssimo curso do TDPF nº. 01.1.76.00-2018-00084-1 não tiveram a necessária análise completa e detalhada;

_ que a fiscalização adotou o simplório entendimento de que “para se formar uma armação para óculos, é efetuada a junção das frentes e das hastes importadas por meio de parafusos e pontes de ligação”, sem indicar a fonte desta definição e, obviamente, para que a KENERSON pudesse utilizar do princípio da ampla defesa, caberia a autoridade fiscal explicar, de forma detalhada, qual foi a metodologia utilizada para todos os casos, o que infelizmente não aconteceu;

_ que a ausência da correta fundamentação e imprecisão da exigência simplesmente retira do auto de Infração a certeza que lhe deve ser inerente, e que o mesmo está flagrantemente em desacordo com as Regras de Interpretação do Sistema Harmonizado ao tentar criar uma situação, no mínimo, curiosa; tendo em vista que as importações compreendidas por hastes e frontais somente poderiam ser consideradas como “armações para óculos” nas hipóteses da Regra “2.a” do Sistema Harmonizado;

_ que a fiscalização esqueceu de colocar, no presente processo administrativo, a conclusão do Relatório de Diligência Fiscal, cópia em anexo, que nas fls. 8 esclarece que a filial da Kenerson em Palmas/TO, tem como principal papel o de industrializar e beneficiar (polir, cortar lentes , tampografar, injetar, pintar e concluir montagem) de óculos de grau e de sol, nas diversas marcas e modelos produzidos, emitir as notas fiscais, expedir as mercadorias, fazer o controle das devoluções e trocas de mercadorias vendidas, e o design dos produtos da Kenerson são feitos em São Paulo, em escritórios na Europa (Itália) e na matriz localizada na China (WENZHOU ZHONGMIN GLASSES CO. LTD), e que as hastes podem ser adaptadas para outras frentes de óculos, mas geralmente vem com a frente conforme designe para a peça (modelo), conforme os diversos moldes adequados à cada marca e modelo;

_ que não há o que se falar de erro de classificação e muito menos de dolo por parte da KENERSON, pelas razões acima expostas, até porque a situação posta pela fiscalização não tem a menor sustentação, já que a KENERSON importa algumas partes, compra no mercado doméstico outras e depois industrializa todas até chegar ao produto final, quanto as armações para óculos solares e receituário;

_ que os óculos solares falta-lhes as lentes, que são colocadas pela KENERSON no seu processo produtivo, e os óculos receituário, falta-lhes as lentes de demonstração, que tem função de sustentar os óculos e, principalmente, funcionar como molde para que os laboratórios das óticas confeccionem as lentes corretivas – que também são colocadas pela KENERSON, e olhando o cenário acima, observa-se que a definição de “armações para óculos” dada pela fiscalização é infundada e tenta convencer que as lentes e os demais acessórios, utilizados como insumos pela KENERSON durante o seu processo produtivo, são dispensáveis;

_ que inexistia dúvida da KENERSON quanto à inserção das mercadorias no Capítulo 90 e Posição 03, ou seja, em atenção ao disposto na Regra 1 das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, as mercadorias estão compreendidas no conceito de “armações e suas partes, para óculos ou outros artigos da posição 90.04”;

_ que a fiscalização se utiliza de um método baseado em falsas premissas para o agrupamento das DI's totalmente aleatório, pois junta importações oriundas de fabricantes distintos, em alguns momentos adotando como critério embarques próximos; já em outros, quantidades parecidas das partes (hastes e frontais), mas também agrupando quantidades divergentes aduzindo que é normal ter “sobra” de mercadoria;

_ que, para fundamentar o auto de Infração processo administrativo nº 13161.721591/2019-70, era imprescindível, para uma convicção correta e imparcial, contar com um parecer conclusivo de um perito na industrialização de óculos, com competência comprovada para formar uma opinião legal sobre o tema, como preceitua o art. 569 do Regulamento Aduaneiro;

_ que a fiscalização não levou em consideração que a Resolução CAMEX nº. 76/2013 aplicou às importações brasileiras de armações para óculos, com ou sem lentes corretoras, comumente classificadas nos itens 9003.11.00, 9003.19.10, 9003.19.90, 9004.90.10 e 9004.90.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, originárias da República Popular da China; e isso quer dizer que a medida antidumping era exclusiva para armações completas de óculos receituário, não podendo ser esquecido que, no caso de óculos solares, nunca houve medida antidumping aplicada;

_ que a Resolução CAMEX nº. 76/2013 aplicou às importações brasileiras de armações para óculos, com ou sem lentes corretoras, comumente classificadas nos itens 9003.11.00, 9003.19.10, 9003.19.90, 9004.90.10 e 9004.90.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, originárias da República Popular da China, e teve seu prazo encerrado em 01/10/2018; ou seja, a medida antidumping não estava mais em vigor, e diante deste quadro, cabe aqui alegar o intransponível princípio da retroatividade benigna, nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 106 do CTN, já que o auto de Infração, processo administrativo nº. 13161.721591/2019-70 só teve sua ciência pela KENERSON em 28/04/2018, quando não estava mais em vigor a medida imposta pela Resolução CAMEX nº 76/2013;

_ e requer que seja deferido, com fundamento no artigo 18 do Decreto 70.235 e no artigo 35 e seguintes do Decreto nº 7.574/2011, o pedido de perícia para o processo produtivo da KENERSON, antes da decisão da Delegacia de Julgamento, para análise dos seguintes quesitos:

(a) Confirmar se no exercício de 2016 e 2017 houve importação de hastes e os frontais e que tais insumos foram agregados a outros gerando armações para óculos completas e acabadas;

(b) Confirmar se o conceito de “armações para óculos” adotado pela fiscalização equivale ao conceito técnico adotado. E, caso a resposta seja negativa, qual o conceito técnico para “armações para óculos”;

(c) Confirmar se hastes e os frontais importadas pela KENERSON suprem os requisitos básicos para serem consideradas como armações para óculos completas e acabadas;

(d) Confirmar se no exercício de 2016 e 2017 houve aquisição de blocos de lentes para óculos solares e fabricação de lentes de demonstração para óculos receituário pela KENERSON;

(e) Caso a questão posta para conformação do item (a) acima seja positiva, confirmar se

tais produtos integram as armações vendidas pela KENERSON;

(f) Identifiquem os i.experts que caso não fossem colocadas as lentes os produtos importados pela KENERSON poderiam ou serem vendidos como produto acabado;

(g) Digam ilustres Perito e Assistentes tudo o mais que entenderem necessário para dirimir quaisquer dúvidas acerca da presente lide.

_ que no auto de infração processo administrativo nº 13161.721590/2019-25 (TDPF nº. 01.1.76.00-2018-00084-1), a alegação é de importação fracionada de produto completo; ou seja, a KENERSON já suportou a tributação a esta suposta infração nas mesmas DI's, e assim, ao aplicar à KENERSON a penalidade em ambos os processos, seria tributar duas vezes pelo mesmo ato, sendo que nesse caso todas as infrações se confundem, o que configura o "bis in idem";

_ que requer a KENERSON que seja reconhecida a conexão do presente Processo administrativo com o auto de infração processo administrativo nº. 13161.721590/2019-25 (TDPF nº. 01.1.76.00-2018-00084-1);

É o relatório.

Do Voto da DRJ

A DRJ, em sede de preliminar, considerou a atuação válida, sendo o auto de infração tempestivo e dentro do prazo decadencial. A impugnação do contribuinte também foi reconhecida como tempestiva, preenchendo os requisitos do Decreto n.º 70.235/1972.

O contribuinte levantou a questão de "bis in idem", alegando que já havia sofrido tributação pelas mesmas importações em outro processo administrativo. No entanto, a DRJ afastou esse argumento, ressaltando que o presente processo trata de diferenças tributárias e não de direitos antidumping, não configurando dupla tributação.

O pedido de conexão com outro processo administrativo foi rejeitado, considerando-se que não havia relevância para o julgamento.

Quanto à impugnação do arrolamento de bens, a DRJ afirmou que não tinha competência para apreciá-la, conforme o artigo 17 da IN RFB n.º 1.565/2015.

Com relação ao mérito a DRJ analisou os seguintes pontos:

1. Direito de Defesa Durante a Ação Fiscal

O contribuinte alegou cerceamento de defesa, afirmando que a fiscalização foi precipitada, não examinando adequadamente as provas apresentadas.

A DRJ rejeitou essa argumentação, esclarecendo que durante a ação fiscal não há litígio ou contraditório, sendo que o direito de defesa só se inicia com a impugnação do auto de infração, conforme o artigo 14 do Decreto n.º 70.235/1972.

2. Necessidade de Perícia para Reclassificação Fiscal

O contribuinte solicitou a realização de perícia técnica para fundamentar a reclassificação fiscal dos produtos.

A DRJ rejeitou o pedido, destacando que a legislação, Decreto n.º 70.235/1972, não exige laudos técnicos em todos os casos de reclassificação.

A DRJ considerou que, no presente caso, a identificação das mercadorias pela autoridade fiscal, sem necessidade de perícia, era suficiente.

3. Mérito da Reclassificação Fiscal

Ausência de Definição de Óculos: O contribuinte alegou falta de definição precisa sobre armações de óculos. A DRJ refutou, apontando que a fiscalização utilizou a Resolução Camex n.º 76/2013 para definir armações de óculos, detalhando os componentes essenciais.

Processo de Industrialização: O contribuinte afirmou que os processos de industrialização realizados no Brasil alteravam a classificação fiscal. A DRJ, com base na Regra 2.a do Sistema Harmonizado, entendeu que as peças importadas, mesmo incompletas, já poderiam ser classificadas como armações completas, sem que os processos subsequentes de polimento e montagem alterassem essa característica.

Formação de Armações Incompletas: A falta de lentes nas armações não foi considerada relevante pela DRJ para a caracterização das armações como incompletas, reafirmando que as peças já constituíam armações de óculos completas.

Critério de Agrupamento das Declarações de Importação: A DRJ justificou que o agrupamento das Declarações de Importação (DIs) seguiu critérios técnicos, com base nas notas fiscais de entrada e na correspondência entre hastes e frentes importadas.

4. Multa de 30% por Ausência de Licença de Importação

A DRJ analisou em seu voto a questão relativa a "Multa de 30% por Ausência de Licença de Importação", penalidade aplicada com base no Decreto-Lei 37/1966, artigo 169, inciso I, alínea "b", alterado pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003.

A fiscalização verificou que, embora as Licenças de Importação (LI) tenham sido emitidas, estas não correspondiam às mercadorias efetivamente importadas. As Lis obtidas se referiam a "outras partes de armações para óculos", classificadas sob o código NCM 9003.90.90,

enquanto os itens importados eram, de fato, armações completas ou incompletas para óculos, classificáveis nos códigos NCM 9003.11.00 (armações de plástico) ou 9003.19.10 (armações de metal). Nessa linha, lançou a multa de 30% do ausência de LI.

A DRJ analisou o caso sob a perspectiva do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/1997, que excepciona a aplicação da multa por ausência de LI quando a mercadoria está devidamente licenciada, corretamente descrita e sem constatação de má-fé. Nesse sentido, concluiu que, apesar da omissão de detalhes como marca e modelo das mercadorias nas Declarações de Importação (DI), as informações fornecidas eram suficientes para identificar os produtos para fins de concessão da LI e enquadramento tarifário. A fiscalização não demonstrou a presença de dolo ou má-fé por parte da importadora.

Diante disso, a DRJ entendeu que não caberia a aplicação da multa de 30% pela ausência de LI, exceto em casos específicos de erro de descrição, para os quais a multa de 1% seria aplicável.

5. Pedido de Perícia

A DRJ indeferiu a solicitação de perícia, fundamentando sua decisão no fato de que, segundo o senso comum, a combinação das peças importadas (haste direita, haste esquerda e frontal) já configura uma armação de óculos desmontada, sem a necessidade de verificação por meio de perícia técnica.

Dessa forma, a DRJ concluiu que a perícia solicitada não se mostrava essencial para o deslinde da questão, especialmente porque os elementos fáticos e técnicos apresentados pela fiscalização já eram suficientes para o entendimento da controvérsia. O pedido foi indeferido com base no art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972, que permite o indeferimento de diligências ou perícias quando consideradas prescindíveis ou impraticáveis.

Conclusão do Voto da DRJ

O voto da DRJ concluiu que as partes de armações de óculos importadas pela contribuinte, compostas de hastes e frontais, deveriam ser classificadas de acordo com a Regra 2.a do Sistema Harmonizado, que trata da classificação de produtos desmontados.

Por outro lado, a DRJ considerou improcedente a aplicação da multa de 30% relativa à ausência de licenciamento de importação, por entender que tal penalidade não se justificava em razão da reclassificação fiscal das mercadorias, conforme orientações do ADN Cosit nº 12/1997.

As conclusões foram pela **procedência parcial** da autuação.

Do(s) Recurso(s) Voluntário(s)

Inconformado com o acórdão da DRJ, o sujeito passivo e solidário(s) apresentou Recurso(s) Voluntário(s) veio a este colegiado.

Do Recurso de Ofício

Houve recurso necessário de ofício, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, em função da exoneração do crédito tributário.

VOTO

Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo, relator.

Do Recurso de Ofício

A Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, revogou a Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, e estabeleceu novo limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

De acordo com a Portaria de 2023 o valor do crédito exonerado exigível para o recurso necessário de ofício passou a ser de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

No presente caso, conforme consta do relatório da DRJ, o valor exonerado é inferior ao valor mínimo exigível, logo voto por negar o recurso de ofício.

Do Recurso Voluntário

Recurso Voluntário de KENERSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA.

Admissibilidade do recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Do Processo

O processo trata de um auto de infração lavrado contra a empresa KENERSON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA, relativo à reclassificação fiscal de mercadorias e à exigência de direitos antidumping.

Das Preliminares de Nulidade

Em preliminares o(s) Recorrente(s) levantam os seguintes pontos:

(a) Conexão entre o presente processo e o processo nº 13161.721590/2019-25.

A Recorrente pleiteia a conexão entre o presente processo e o processo nº 13161.721590/2019-25, alegando que ambos tratam de fatos e importações idênticas.

Apesar de a DRJ ter indeferido o pedido de conexão, a Recorrente insiste que os dois processos possuem a mesma base fática e deveriam ser julgados conjuntamente, de forma a evitar duplicidade de penalidades sobre as mesmas operações, o que configuraria "bis in idem".

Nesse ponto apesar de concordar com os argumentos expostos pela DRJ, entendo que o pedido da Recorrente se encontra contemplado, uma vez que quando da análise dos processos no CARF, estes foram distribuídos para um mesmo relator e ambos serão julgados por uma mesma turma.

Ou seja, apesar da DRJ haver negado o pedido, e este relator entender que de fato não se trata de bis in idem, os processos serão julgados por uma mesma turma de forma sequencial.

Nega-se provimento.

(b) Nulidade da Decisão de 1ª. Instância pela Ofensa ao Princípio da Busca pela Verdade Material – Vício na Análise de Provas Apresentadas pela Kennerson.

A Recorrente alega que a DRJ não analisou de maneira adequada as provas apresentadas no processo, o que feriu o princípio da busca pela verdade material.

Nesse ponto, insiste que não importou óculos prontos, mas sim matéria-prima (hastes e frontais) para produção de armações de óculos em sua unidade industrial em Palmas/TO. A Recorrente argumenta que a análise superficial da fiscalização gerou uma autuação indevida.

Nesse ponto, entendo que não assiste razão à Recorrente.

O princípio da busca pela verdade material é, de fato, um pilar importante no processo administrativo fiscal, sendo que a Administração Tributária deve analisar de forma ampla e precisa todos os fatos e provas apresentadas.

No caso em questão, a decisão da DRJ seguiu corretamente os procedimentos legais, conforme previsto no Decreto n.º 70.235/1972, o qual regula o Processo Administrativo Fiscal.

Em sua análise, a DRJ fundamentou sua decisão com base em informações técnicas e na documentação constante dos autos. A Recorrente afirmou que a importação envolvia apenas matéria-prima (hastes e frentes de óculos), entretanto, a fiscalização constatou que os itens importados, mesmo que desmontados, configuravam conjuntos completos de armações de óculos. A DRJ baseou-se, inclusive, na Regra 2.a do Sistema Harmonizado, que estabelece que mercadorias desmontadas ou incompletas devem ser classificadas como produtos completos se mantiverem suas características essenciais. Esse entendimento foi corroborado pelo fato de que as peças importadas, mesmo separadas, formavam um conjunto completo e específico para a montagem de armações.

Além disso, a DRJ destacou que não houve cerceamento de defesa ou análise superficial das provas, pois todos os documentos apresentados foram devidamente considerados e analisados. A fiscalização, ao contrário do que alega a Recorrente, utilizou critérios técnicos adequados para a reclassificação fiscal das mercadorias, considerando que a descrição dos itens importados permitia a identificação clara de que se tratava de armações de óculos e não meros insumos ou matéria-prima.

Nega-se provimento.

Mérito

No mérito, a Recorrente levantou os seguintes pontos:

(c) Necessidade de Perícia Técnica;

A Recorrente pugna pela realização de perícia técnica, que foi indeferido pela DRJ.

Defende que a perícia é essencial para demonstrar que os produtos importados (hastes e frontais) não eram óculos completos, mas componentes utilizados em um processo de industrialização complexo. A empresa reitera que a perícia poderia comprovar que a classificação fiscal adotada pela fiscalização foi incorreta.

Nesse ponto, entendo que não assiste razão à Recorrente.

A recusa pela DRJ do pedido de perícia técnica encontra-se devidamente fundamentada e alinhada com a legislação aplicável ao processo administrativo fiscal. O Decreto nº 70.235/1972, em seu artigo 18, concede à autoridade julgadora a prerrogativa de determinar, de ofício ou a requerimento das partes, a realização de diligências ou perícias, sempre que estas forem consideradas necessárias para o esclarecimento de fatos. Contudo, o mesmo dispositivo permite o indeferimento da perícia quando a autoridade entende que os elementos disponíveis já são suficientes ou quando a diligência se revelar impraticável.

No caso em análise, a DRJ, ao julgar a questão, destacou que os produtos importados — hastes e frontais para óculos — já apresentavam as características essenciais de armações completas, conforme estabelecido na Regra 2.a do Sistema Harmonizado de Classificação de Mercadorias. A fiscalização, ao examinar fisicamente as mercadorias e com base em fotografias e documentos apresentados, concluiu que não havia necessidade de uma perícia técnica para identificar os produtos, pois estes eram de uso comum e conhecidos no mercado. A identificação foi considerada clara, e o lançamento fiscal foi fundamentado adequadamente.

O CARF possui súmula tratando da negativa da perícia técnica.

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-01.098, 2401-007.256, 2202004.120, 2401-007.444, 1401- 002.007, 2401006.103, 1301003.768, 2401-007.154 e 2202005.304

Além disso, a legislação aduaneira brasileira, notadamente a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), prevê que mercadorias desmontadas ou incompletas, que já possuem as características essenciais de um produto, devem ser classificadas como se montadas ou completas

fossem. Isso reforça a conclusão de que os itens importados pela Recorrente poderiam ser corretamente classificados como armações para óculos, ainda que separados por peças.

Nega-se provimento.

(d) Caracterização dos Produtos;

A Recorrente questiona a conclusão da fiscalização de que as hastes e frentes importadas já configurariam armações de óculos completas.

A empresa argumenta que a ausência de lentes e outros processos industriais que ocorrem em sua fábrica são essenciais para a caracterização do produto, que somente ao término desses processos poderia ser considerado uma armação de óculos pronta.

Nesse ponto, entendo que não assiste razão à Recorrente.

O voto da DRJ fundamenta-se na interpretação das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI-2.a), que estabelecem que mercadorias incompletas ou inacabadas, desde que possuam as características essenciais do produto completo, devem ser classificadas como se completas fossem.

No caso concreto, as hastes e frentes importadas já apresentavam as características essenciais de armações para óculos, independentemente da ausência de lentes ou de outros processos complementares.

A alegação de que a falta de lentes e outros processos industriais impediria a caracterização do produto como armação completa não encontra amparo no direito aduaneiro. No caso das armações de óculos, mesmo sem as lentes, os itens importados já cumprem os requisitos técnicos para serem considerados armações.

A adição de lentes e outros acabamentos, embora necessários para o uso final do produto pelo consumidor, não alteram a sua classificação fiscal na fase de importação, uma vez que os componentes essenciais (hastes e frentes) já foram importados em conformidade com o produto final esperado.

Nega-se provimento.

(e) Princípio da Motivação “características essenciais” das armações de óculos;

A Recorrente critica a falta de motivação na decisão da DRJ.

A empresa argumenta que a fiscalização não forneceu critérios técnicos claros para definir as “características essenciais” das armações de óculos, o que inviabilizou a defesa adequada da empresa.

A empresa argumenta que a ausência de uma definição precisa e objetiva desses critérios pela fiscalização prejudicou sua defesa, pois, segundo a Recorrente, era necessário esclarecer tecnicamente o que configuraria uma armação de óculos completa ou incompleta.

Nesse ponto, entendo que não assiste razão à Recorrente.

Conforme exposto no voto da DRJ, a fundamentação da decisão e da fiscalização foi suficientemente clara ao tratar da classificação das mercadorias importadas.

O acórdão destacou que as partes importadas pela empresa, mesmo que desmontadas, como hastes e frontais, já possuíam as características essenciais de uma armação de óculos. A DRJ se amparou na Regra 2.a do Sistema Harmonizado para determinar que as peças importadas, ao serem montadas, dariam origem a uma armação completa, independentemente de certos processos posteriores de personalização, como polimento ou inserção de lentes.

A legislação aduaneira não exige que a motivação se refira a detalhes exaustivos ou técnicos de cada etapa do processo produtivo, mas sim que se aponte os elementos relevantes para a caracterização fiscal das mercadorias.

Nega-se provimento.

(f) Da Inexistência de Conduta Dolosa;

A Recorrente alega que não agiu com dolo ou má-fé.

Afirma que todas as operações realizadas estavam dentro da legalidade e que os tributos foram corretamente recolhidos. Argumenta que a autuação fiscal se baseou em interpretações equivocadas e falsas premissas, especialmente no que se refere à classificação das "armações para óculos".

A Recorrente destaca que a fiscalização adotou um conceito impreciso e desvirtuado dos produtos importados, o que resultou na aplicação de penalidades indevidas. Além disso, defende que o processo não evidenciou nenhuma conduta dolosa que justificasse a imposição das penalidades, uma vez que todas as obrigações fiscais foram cumpridas no prazo e os documentos estavam em conformidade com a legislação vigente.

Nesse ponto, entendo que não assiste razão à Recorrente.

O voto da DRJ reconhece a existência de elementos objetivos que sustentam a autuação fiscal, uma vez que o relatório de fiscalização identificou incongruências na descrição e na classificação dos produtos importados.

A DRJ argumenta que, embora a empresa tenha alegado regularidade nas operações, as provas apresentadas pela fiscalização demonstram que houve tentativa de subverter a correta classificação fiscal das mercadorias, o que caracteriza uma infração.

Ainda que a Recorrente afirme ter agido com boa-fé, a ausência de uma correta classificação das mercadorias pode ser entendida como uma tentativa de reduzir a carga tributária de maneira indevida. No direito tributário, é fundamental que o contribuinte atue de maneira transparente e conforme a legislação vigente, especialmente no que se refere à classificação fiscal de mercadorias, sendo o dolo presumido pela conduta irregular quando há desvio claro do cumprimento da lei.

Nega-se provimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso para rejeitar as preliminares e no mérito **negar provimento ao Recurso Voluntário**.

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo

Conselheiro